

**O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA EM DECORRÊNCIA DO MEDO, EMOÇÃO OU
SURPRESA**

EXCESSIVE SELF-DEFENSE DUE TO FEAR, EMOTION, OR SURPRISE

Camila Gonçalves Mariano

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: camilagmariano@gmail.com

Renned Alves Sales

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: renned17@gmail.com

Lucas Soares Maciel

Professor Orientador, Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: lucassmacieladv@gmail.com

Cristiane Xavier Figueiredo

Professora Avaliadora, Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,

E-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br

Recebimento 15/06/2023 Aceite 26/06/2023

Resumo

A legítima defesa é um dos institutos mais importantes do Direito Penal brasileiro, tratando-se de uma excludente de ilicitude, pois ao utilizar de forma moderada dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, é afastada a incidência de crime. Todavia, ao exercer o direito de defesa, é possível que o agente venha a excedê-lo, provocando questionamentos com relação à legitimidade do exercício do referido direito e das possíveis implicações da sua atuação excessiva, em especial quando o agressor inicial desencadeou situação que poderia justificar tal excesso. Em razão disso, o presente artigo científico tem a finalidade de discorrer sobre o excesso na legítima defesa em decorrência do medo, emoção ou surpresa, indagando qual seria o tratamento dispensado pelo

ordenamento jurídico pátrio perante estas circunstâncias. Buscando alcançar o objetivo precípua lançado, torna-se indispensável realizar breves ponderações sobre a legítima defesa e o excesso, descrever o excesso por medo, emoção e surpresa, analisar o direito comparado, e explorar o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012. A escolha pela presente temática pode ser justificada em virtude da importância de discutir os limites da legítima defesa e as consequências jurídicas do excesso, visando à construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Por fim, no que tange aos procedimentos metodológicos, o respectivo estudo consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, restringindo-se ao método de abordagem dedutivo. Com relação às técnicas de pesquisa, a mesma se encontra fundamentada por meio da revisão bibliográfica, assim como por argumentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Legítima Defesa; Atuação Excessiva; Emoção; Tratamento Dispensado.

Abstract

Legitimate defense is one of the most important institutes of Brazilian Criminal Law, being an exclusion of unlawfulness, since by using necessary means moderately to repel unjust aggression, current or imminent, to one's own or another's right, the incidence of a crime is avoided. However, in exercising the right to defense, it is possible for the agent to exceed it, raising questions about the legitimacy of the exercise of such right and the possible implications of their excessive actions, especially when the initial aggressor triggered a situation that could justify such excess. Therefore, this scientific article aims to discuss excessive legitimate defense due to fear, emotion, or surprise, questioning what treatment would be given by the national legal system in these circumstances. To achieve the main objective, it is essential to make brief considerations about legitimate defense and excess, describe excess by fear, emotion, and surprise, analyze comparative law, and explore Senate Bill No. 236/2012. The choice of this theme can be justified due to the importance of discussing the limits of legitimate defense and the legal consequences of excess, aiming at the construction of a fairer and more balanced society. Finally, regarding the methodological procedures, the respective study consists of qualitative research, restricted to the deductive approach method. With regard to research techniques, it is based on a bibliographical review, as well as on jurisprudential arguments.

Keywords: Legitimate Defense; Excessive Actions; Emotion; Treatment Would Be Given.

1. Introdução

É inconteste que o ato de defender a si próprio, ou até mesmo de outrem, em circunstância de ameaça imediata ou atual é inerente ao ser humano. Por mais que o controle da força esteja com o Estado, este não é capaz de estar presente em todas as situações, motivo pelo qual, no decorrer da história, os sistemas jurídicos de diversos

países, inclusive o brasileiro, tem concedido às pessoas o direito de autodefesa perante agressões injustas, atuais ou iminentes.

Parece comum que, no desempenho do direito de defesa, mesmo que agindo, a princípio, de maneira legítima, o indivíduo acabe se excedendo, o que acarreta questionamentos com relação à legitimidade do exercício do referido direito e das possíveis implicações da sua atuação excessiva, especialmente quando o agressor inicial provocou situação que poderia justificar o excesso.

Nesse sentido, seria factível o levantamento da seguinte indagação: qual seria o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio nos casos em que a inicial vítima, ao se defender legitimamente, ou a terceiro, de uma agressão injusta ou iminente, acaba excedendo na defesa por emoção, medo ou surpresa, desencadeados pela situação ?

Sendo assim, almeja-se como objetivo geral investigar o excesso na legítima defesa em decorrência do medo, emoção ou surpresa, tendo por finalidade a explanação das suas circunstanciais implicações jurídicas com fundamento na legislação penal brasileira.

De outra sorte, buscando alcançar o objetivo precípuo lançado, torna-se indispensável a concretização de certos objetivos específicos, sendo eles: a) realizar breves ponderações sobre a legítima defesa e o excesso; b) descrever o excesso por medo, emoção e surpresa; c) analisar o direito comparado; e d) explorar o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012.

Dito isto, cumpre ressaltar que a legítima defesa constitui um tema relevante para o Direito Penal, estando diretamente relacionado ao direito à vida e à integridade física das pessoas. Porém, a possibilidade de excesso na legítima defesa, motivado pelo medo, emoção ou surpresa, pode gerar conflitos entre o direito à autodefesa e o dever de respeitar a vida e a integridade física alheias.

Dessa forma, convém mencionar que a escolha pela presente temática pode ser justificada em virtude da importância de discutir os limites da legítima defesa e as consequências jurídicas do excesso, visando à construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, é relevante destacar que o respectivo estudo consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, explorando informações subjetivas de maneira mais aprofundada. Além disso, essa abordagem se restringe ao método dedutivo, o qual parte do geral para o específico, aspirando o alcance de conclusões particulares.

Com relação às técnicas de pesquisa para fins de coleta e análise dos dados, a pesquisa se encontra fundamentada por meio da revisão bibliográfica, recrutando-se os principais materiais pertinentes ao objeto de estudo, bem como a coleta e análise de argumentos jurisprudenciais.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 Breves ponderações sobre a legítima defesa e o excesso

Preliminarmente, frisa-se que a ilicitude possui relação com a tipicidade, tendo em vista que esta seria um indício daquela. Nesse aspecto, a realização de um fato considerado típico representa um indicativo de que a conduta é dotada de antijuridicidade, a qual apenas não restará configurada caso o ato tenha sido praticado sob o amparo de alguma excludente de ilicitude (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

[...] o Direito Penal não está formado apenas por normas incriminadoras, mas também por normas permissivas que autorizam, no caso concreto e em virtude de determinadas circunstâncias, a realização de uma conduta, em princípio, proibida. Essas normas permissivas têm, portanto, a capacidade de excluir a antijuridicidade da conduta típica (BITENCOURT, 2022, p. 424).

Insta sublinhar que o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940, em seu artigo 23, *caput*, prevê que não haverá crime quando o agente praticar o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, assim como em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Em outras palavras, as referidas circunstâncias afastam não só a antijuridicidade, mas a própria tipicidade da conduta, pois aqueles que agem diante dessas situações

específicas, em verdade, possuem grande apreço pelos valores sociais. Esses fatores excludentes comumente recebem o nome de “justificantes” (PASCHOAL, 2015).

No que se refere à legítima defesa, o artigo 25, *caput*, do referido diploma legal, define o aludido instituto como a situação em que uma pessoa, utilizando moderadamente dos meios necessários, rechaça injusta agressão, recente ou prestes a ocorrer, a direito seu ou de outrem.

Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal, estabelece que, observados os pressupostos contidos no *caput* do mesmo, também considera em legítima defesa o agente de segurança pública que afugenta agressão ou ameaça de agressão a vítima mantida refém no decorrer da prática de crimes.

Registra-se que cinco são os pressupostos que concretizam a respectiva excludente de ilicitude, sendo três relativos à agressão: injustiça, atualidade ou iminência, contra direito próprio ou de terceiro; e dois relativos à repulsa: utilização de meios necessários e moderação (NUCCI, 2022).

A legítima defesa é responsável por caracterizar hipótese de proteção individual de direito próprio ou de terceiro, fundamentando-se em dois preceitos, quais sejam, o amparo individual de bens jurídicos e a consolidação do direito em defesa do sistema jurídico (FABRETTI; SMANIO, 2019).

Contudo, é importante salientar que, o indivíduo, em qualquer das hipóteses caracterizadoras da excludente de ilicitude, responderá pelo excesso doloso ou culposos, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Código Penal.

Desse modo, trata-se da intensificação desnecessária de uma conduta inicialmente justificada, em que devido ao excesso, os requisitos das discriminantes deixam de existir. O excesso doloso ou consciente ocorre quando a pessoa, ao se defender de uma agressão injusta, usa meio que sabe ser descabido ou, ainda tendo consciência de sua desproporcionalidade, age de forma imoderada. Já o excesso culposos ou inconsciente ocorre quando o indivíduo, por erro ou avaliação equivocada, acaba por deixar a posição de defesa, partindo para o ataque após o domínio de seu agressor (CAPEZ, 2022).

2.2 O excesso por medo, emoção ou surpresa

Após a análise do instituto da legítima defesa, bem como do excesso, resta saber qual seria a solução para as situações em que o agente venha a cometer excessos no exercício da legítima defesa em decorrência do medo, emoção ou surpresa causados pela injusta ofensa do agressor (FONSECA, 2021).

A título de curiosidade, no período marcado pela ditadura miliar, a substituição do Código Penal vigente foi tentada por meio do Decreto-Lei nº 1.004/1969, porém, as críticas foram tão intensas, que resultou na sua alteração substancial pela Lei nº 6.016/1973. Depois de diversos adiamentos para o início de sua vigência, o mesmo acabou sendo revogado pela Lei nº 6.578/1978 (ROMANO, 2019).

Aliás, é válido enfatizar que tal decreto previa em seu § 1º, artigo 30, o denominado “excesso escusável”, determinando que não seria punível o excesso culposo quando este fosse resultante de justificável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em razão da situação.

Nesse contexto, Bruno de Omena Celestino ensina:

Excesso escusável na legítima defesa: se dá quando em situação de comprovada injusta agressão, atual ou iminente, o agente defensor se excede por medo, surpresa ou violenta emoção no uso dos meios de reação. Portanto, não se trata, como muito se alardeia, de uma mera alegação do agente, mas de uma situação comprovada, tanto da injusta agressão, quanto da situação de medo, surpresa ou violenta emoção (CELESTINO, 2020, s.p.).

Tal situação seria o que atualmente a doutrina chama de “excesso exculpante”, circunstância que não deriva de culpa, nem de dolo, tratando-se de um erro perfeitamente justificado pelas condições, ou seja, uma legítima defesa subjetiva. Embora seja consagrado pela doutrina, esse termo não seria apropriado, haja vista não se tratar de exclusão da culpabilidade, e sim de fato típico, decorrente da extinção do dolo e da culpa (CAPEZ, 2022).

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

[...] trata-se de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Essa modalidade é decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentados na inexigibilidade de conduta diversa. Ilustrando: o agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor.

Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava (NUCCI, 2022, p. 220).

Nada obstante, não se pode confundir a questão em tela com a hipótese em que o agente, a princípio, atuando em legítima defesa, dolosamente extrapola todos os limites, incitado por aspectos emocionais, passando a ofender injustamente a figura do agressor originário. Nesse caso, a anterior vítima possui consciência de que está ultrapassando os limites da causa de justificação, todavia, o faz pelo sentimento de raiva ou ultraje em virtude da injusta provocação (HERZMANN, 2015).

Também é necessário afirmar que no ordenamento jurídico brasileiro a emoção não dispensa o agente delituoso de sanção penal, uma vez que não se confunde com a condição de imputabilidade, hipótese em que o mesmo não apresenta consciência para assimilar a natureza ilícita da conduta por ele praticada, conforme o artigo 28, inciso I, do Código Penal.

Apesar disso, é admissível que esse tipo de sentimento seja reconhecido como caso de redução da pena. Por esse ângulo, tem-se o delito de homicídio privilegiado, uma espécie privilegiada de homicídio prevista no § 1º do artigo 121, do diploma penal, em que o indivíduo comete o crime sob a influência de violenta emoção, logo após a injusta afronta da vítima, possibilitando ao magistrado a aplicação da redução da pena de um sexto a um terço. Nessa mesma toada, é o § 4º do artigo 129, também do Código Penal, art. 129, §4º, do Código Penal, prevendo o crime de lesão corporal privilegiada.

Ainda assim, para alguns estudiosos do Direito, a classificação em excesso exculpante parece ser acertada, compreendendo que a vítima inicial que se excede na legítima defesa por medo, emoção ou surpresa não seria culpável, considerando que al descomedimento teria o caráter jurídico de causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa (FONSECA, 2021).

A propósito, é imperioso notabilizar o emblemático caso “Ana Hickmann”, em que um fã da apresentadora invadiu o quarto de hotel em que ela estava hospedada em Belo Horizonte/MG. Em posse de um revólver, o agressor fez ameaças à apresentadora, efetuando dois disparos contra a mesma, porém vindo a acertar a esposa de seu cunhado, o empresário Gustavo Corrêa, momento em que este entrou em luta corporal

com o agressor, tomando-lhe a arma e efetuando três disparos fatais em sua nuca (GLOBO, 2021).

Ressalta-se que a Polícia Civil chegou à conclusão de que o referido empresário agiu em legítima defesa. Contudo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais optou por oferecer denúncia, a qual foi prontamente aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Após todo o trâmite processual, em primeira instância, o então réu foi absolvido. Na sentença, a magistrada entendeu que a legítima defesa não se mede objetivamente, visto que, a pessoa que luta por sua vida, efetua tantos disparos quanto sua emoção no momento, ou ainda seu instinto de proteção, demonstram ser necessários. Nenhum indivíduo, em situação de conflito físico incessante, consegue ter percepção se está disferindo os disparos rigorosamente indispensáveis para resguardar sua vida, ou não (TJMG. Processo nº 0911145-60.2016.8.13.0024. Juíza Sumariante: Âmalin Aziz Sant'Ana, Data da Publicação: 03/04/2018).

Posteriormente, o Ministério Público recorreu da decisão, mas, em segunda instância, o respeitável Tribunal manteve a absolvição, fixando o entendimento de que o réu agiu em legítima defesa ao afastar injusta agressão atual, *in litteris*:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.091114-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): GUSTAVO HENRIQUE BELLO CORREA (TJMG. Processo: 1.0024.16.091114-5/001. Relator: Desembargador Júlio César Lorens, Data do Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação: 16/09/2019).

Em seu voto, o Desembargador Eduardo Machado mencionou que não há de se falar em excesso quando a vítima de injusta agressão se utiliza dos meios de que dispunha para sua defesa, agindo de acordo com a sua emoção do momento, conseqüentemente, assegurando, de forma instintiva, a sua vida e de seus familiares.

2.3 Direito comparado

Após analisar o instituto da legítima defesa à luz do sistema jurídico brasileiro, torna-se relevante o exame de como a temática é tratada pelo Direito Penal de outros ordenamentos jurídicos.

Sob a perspectiva do Direito Penal português, a matéria do excesso empregado na legítima defesa em decorrência de questões emocionais é disciplinada de maneira expressa. Consoante à disposição contida no artigo 33 do Decreto-Lei nº 48/1995, caso haja excesso dos meios aplicados em legítima defesa, o ato é ilícito, podendo a pena ser atenuada. De outra sorte, se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, o agente não é punido.

Na mesma esteira, cumpre destacar que o § 33 do *Strafgesetzbuch*, o Código Penal alemão, trata do excesso de legítima defesa, dispondo que, se o agressor vier a ultrapassar os limites da legítima defesa em razão de confusão, medo ou susto, o mesmo não será punido.

De acordo com o jurista alemão Claus Roxin:

Quem, por desorientação, medo ou susto ultrapassa os limites da legítima defesa, não é uma pessoa perigosa, desnecessitando de tratamento correccional. E sua punição tampouco é necessária por motivos de prevenção geral, uma vez que seu comportamento não gera o perigo de imitação: ninguém toma uma pessoa medrosa como modelo (ROXIN, 2004, p. 64).

Também convém mencionar que, no Direito Penal espanhol, o medo chega a se constituir causa de isenção da responsabilidade criminal, nos termos do artigo 20, 6.º do diploma penal espanhol.

O medo seria um autêntico assombro do espírito, desencadeado por um receio proveniente de um mal efetivo, grave e iminente, que ofusca a inteligência e domina a vontade, fazendo com que alguém venha a realizar um ato que, sem essa agitação psíquica, deveria ser considerado criminoso. Logo, para a apreciação dessa excludente de ilicitude é essencial que o medo seja o móvel único da ação (RODRIGUEZ; GOMES-JARABO, 2000).

Por fim, no que diz respeito à legislação mexicana, como pressuposto indicador a inexigibilidade de conduta diversa, é levado em consideração o medo grave, desde que observadas as seguintes hipóteses: a) presença de um medo tido como grave; b)

influência de intensa emoção; c) atualidade entre a emoção e o resultado; e d) modificação das faculdades emocionais (NUCCI, 2022).

2.4 Projeto de Lei do Senado nº 236/2012

Conforme aduzido previamente, o excesso exculpante chegou a ser previsto pelo Código Penal de 1969, estabelecendo que o excesso culposo não ensejaria punição quando este fosse decorrente de plausível medo, surpresa ou perturbação de ânimo. No entanto, o referenciado diploma normativo acabou sendo revogado diante das duras críticas recebidas.

Posto isto, insta salientar que o Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019, responsável por aperfeiçoar a legislação penal e processual penal brasileira, no texto do seu projeto – Projeto de Lei nº 882/2019, dispunha sobre a possibilidade de redução da pena ou de aplicação de uma espécie de perdão judicial, *in verbis*:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. [;;;];

[...]

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (BRASIL, 2019).

A proposta acabou não indo adiante, pois, embora não fosse de todo equivocada, pecava por alguns defeitos, sendo os principais: a) transformação de uma circunstância típica de exculpação em causa de extinção da punibilidade; b) não realização de distinção entre exculpantes de caráter estênico e astênico, viabilizando uma abertura excessiva à abrangência da norma; c) criação de uma presunção de excesso não culpável (MELLO; ALBAN, 2019).

Todavia, é válido citar o Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, o qual visa a instituição de um novo Código Penal e atualmente se encontra em tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Em seu § 3º do artigo 28, o referido projeto prevê a figura do excesso não punível, não se aplicando a responsabilidade por excesso doloso ou culposo nos casos de confusão mental ou justificado medo:

Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica:

I – no estrito cumprimento do dever legal;

II – no exercício regular de direito;

III – em estado de necessidade; ou

IV – em legítima defesa;

[...]

Excesso punível

§ 2º O agente, em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, poderá responder pelo excesso doloso ou culposo.

Excesso não punível

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior em caso de excesso escusável por confusão mental ou justificado medo (BRASIL, 2012).

Portanto, o supracitado projeto de lei não somente prevê o instituto do excesso exculpante em virtude de confusão mental, a qual poderia perfeitamente abranger o susto, a perturbação mental ou o justificado medo, como também o estende para todas as situações que configuram a excludente de ilicitude (FONSECA, 2021).

3. Considerações Finais

O presente estudo teve a finalidade de realizar uma breve abordagem sobre a temática relativa ao excesso na legítima defesa em decorrência do medo, emoção ou surpresa, buscando questionar qual seria o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico perante tais circunstâncias.

Diante de todo o exposto no decorrer da revisão bibliográfica, foi possível notar que o excesso exculpante provém do estado emocional, que costuma ser estremecido nos casos de legítima defesa, havendo um resultado desproporcional entre a agressão sofrida e a reação.

Frisa-se que o Código Penal vigente não prevê essa espécie de excesso, determinando apenas que a emoção não exclui a imputabilidade penal e, conseqüentemente, dispendo sobre o homicídio privilegiado e a lesão corporal privilegiada, viabilizando a redução da pena.

Entretanto, verifica-se que a doutrina e jurisprudência brasileira têm aceitado o afastamento da responsabilidade penal quando tal excesso é decorrente da perturbação do ânimo logo após a agressão sofrida. De outro modo, busca-se através do excesso

exculpante a eliminação da culpabilidade do agente, isto é, o fato típico e antijurídico, uma vez que não poderia ser exigido do agente outro comportamento se não aquele por ele adotado.

Além disso, após o desempenho de uma sucinta análise acerca do direito comparado, pôde-se observar que vários países aplicam a causa de isenção da responsabilidade criminal diante de casos envolvendo excesso por medo, emoção ou surpresa.

Assim, é fundamental que ordenamento jurídico brasileiro também passe a dispor expressamente sobre a figura do excesso exculpante, conseqüentemente, afastando-se a punibilidade, pois não se pode falar em excesso doloso ou culposo quando a vítima de injusta agressão age conforme sua emoção, utilizando-se dos meios que dispunha para sua defesa, garantindo instintivamente a sua vida ou de outrem.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 882, de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal [...]**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 14 abr. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. **Reforma do Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CELESTINO, Bruno de Omena. **Do excesso escusável de legítima defesa: por um debate sóbrio acerca da polêmica proposta de inclusão do § 2º no art. 23 do Código Penal**. Empório do Direito, 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/perfil/bruno-de-omena-celestino>. Acesso em: 05 abr. 2020.

DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch**. Ausfertigungsdatum: 15.05.1871. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Código Penal y legislación complementaria**. Edición actualizada a 29 de marzo de 2023. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2019.

FONSECA, Barbara Machado Moura. **O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa**. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 93-127, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/download/179/91/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GLOBO. **Ana Hickmann processa hotel de BH onde sofreu atentado em 2016**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/24/ana-hickmann-processa-hotel-de-bh-onde-sofreu-atentado-em-2016.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2023.

HERZMANN, Edgar. **Excesso na legítima defesa: a emoção como causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/excesso-na-legitima-defesa-a-emocao-como-causa-de-exclusao-da-culpabilidade-por-inexigibilidade-de-conduta-diversa/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **O excesso de legítima defesa no projeto de lei de reforma do Código Penal: o que está escrito e o que não está escrito**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2019. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7047/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MINAS GERAIS. TJMG. **Processo nº 0911145-60.2016.8.13.0024**. Juíza Sumariante: Âmalin Aziz Sant'Ana, Data da Publicação: 03/04/2018. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=16091114. Acesso em: 05 abr. 2023.

_____. TJMG. Processo: 1.0024.16.091114-5/001. Relator: Desembargador Júlio César Lorens, Data do Julgamento: 10/09/2019, Data da Publicação: 16/09/2019. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1002416091114500120191168883>. Acesso em: 05 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. Barueri: Manole, 2015.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. **Aprova o Código Penal**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>. Acesso em: 08 abr. 2023.

RODRIGUEZ, Enrique Esbec; GOMES-JARABO, Gregorio. **Psicologia forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad**. Madrid: Edisofer, 2000.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O Código Penal de 1969**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77543/o-codigo-penal-de-1969>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ROXIN, Claus. **A culpabilidade e sua exclusão no direito penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 46, p. 46-72, jan./fev. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5671702/mod_folder/content/0/ROXIN%2C%20Claus.%20A%20culpabilidade%20e%20sua%20exclus%C3%A3o%20no%20Direito%20Penal.%20Revista%20Brasileira%20de%20Ci%C3%A4ncias%20Criminais.%20n.%2046%2C%20v.%2012%2C%202004.%20p.%2046-72..pdf?forcedownload=1. Acesso em: 08 abr. 2023.